



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000744/00-29
Recurso nº. : 130.087
Matéria : IRPF - EXS.: 1995 a 1998
Recorrente : JANE SOUZA SANTOS MELO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.739

IRPF - DECADÊNCIA LEVANTADA DE OFÍCIO - O julgador administrativo no cumprimento do seu dever, examina a observância dos princípios da oficialidade, legalidade e verdade material, devendo declarar a extinção do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, quando já tiver ocorrido a fluência do prazo decadencial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A receita auferida pela empresa individual, organizada sem o concurso de outros profissionais qualificados, caracteriza o exercício individual da profissão, deslocando-se os rendimentos da empresa individual para a declaração da pessoa física.

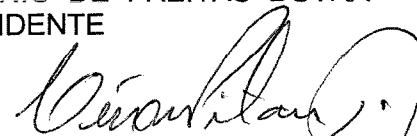
Preliminar acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANE SOUZA SANTOS MELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACATAR a preliminar de decadência levantada de ofício para o ano-calendário de 1994. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Maria Beatriz Andrade de Carvalho, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000744/00-29
Acórdão nº. : 102-45.739
Recurso nº. : 130.087
Recorrente : JANE SOUZA SANTOS MELO

RELATÓRIO

Em 31/03/00 foi lavrado auto de infração, e o correspondente "AR" com carimbo de entrega em 19/4/00 (fl.112), cujo crédito tributário totaliza R\$ 101.789,33, contendo as seguintes infrações fiscais:

1. Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas.

A contribuinte na condição de pessoa física, exercendo a atividade médica, sem o concurso de outro profissional médico como empregado, abriu uma clínica como firma individual em nome próprio (Jane Santos Souza Melo – CNPJ nº 32.885.907/0001-71). Conforme o Livro de Registro de Serviços Prestados e Talões de Notas Fiscais a contribuinte prestou serviços médicos no período de Janeiro/94 a dezembro/97, em nome desta firma não incluindo esses rendimentos em suas Declarações de Rendimentos Pessoa Física.

Pelo entendimento do parágrafo 2º, a, do Art. 127 do RIR/94 as pessoas físicas, que individualmente, exerçam as profissões ali elencadas, não são empresas individuais e portanto, não são consideradas pessoas jurídicas, ainda que tenham inscrição no Registro do Comércio e no CNPJ, devendo seus rendimentos ser tributados pelo Imposto de Renda na Pessoa Física e não como Pessoa Jurídica.

Gi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000744/00-29

Acórdão nº. : 102-45.739

Fato gerador	Valor tributável				
	1994	1995	1996	1997	
31/01	CR\$ 183.989,10	R\$ 1.941,27	R\$ 2.106,48	R\$ 5.134,02	75
28/02	CR\$ 219.766,94	R\$ 1.305,83	R\$ 2.183,20	R\$ 4.364,59	75
31/03	CR\$ 325.988,98	R\$ 712,49	R\$ 2.562,32	R\$ 4.243,06	75
30/04	CR\$ 253.739,27	R\$ 3.437,31	R\$ 1.907,50	R\$ 3.080,18	75
31/05	CR\$1.515.596,94	R\$ 1.955,33	R\$ 2.709,35	R\$ 3.471,29	75
30/06	CR\$1.711.469,00	R\$ 1.058,58	R\$ 3.863,26	R\$ 6.407,05	75
31/07	R\$ 414,54	R\$ 2.940,00	R\$ 3.222,89	R\$ 5.022,79	75
31/08	R\$ 1.027,20	R\$ 1.319,20	R\$ 5.229,22	R\$ 4.180,21	75
30/09	R\$ 1.018,82	R\$ 2.436,40	R\$ 2.209,75	R\$ 3.760,24	75
31/10	R\$ 1.245,82	R\$ 2.895,40	R\$ 1.163,09	R\$ 4.968,82	75
30/11	R\$ 702,26	R\$ 2.358,24	R\$ 2.240,29	R\$ 5.339,67	75
31/12	R\$ 772,31	R\$ 10.055,22	R\$ 20.713,57	R\$ 41.413,54	75

Enquadramento legal – Arts. 1º, 2º e 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; Arts. 1º ao 3º, da Lei nº 8.134/90, Arts. 4º e 5º § único da Lei nº 8.383/91; Art. 7º e 8º da Lei nº 8.981/95; Art. 3º e 11º da Lei nº 9.250/95; combinado com os artigos 47, 94 a 96 e 127, § 2º, a, do RIR/94.

2. Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas físicas.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física referente aos serviços prestados pela contribuinte em nome da firma individual (Jane Souza Santos Melo – CNPJ nº 32.885.907/0001-71) já descrita no item anterior:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000744/00-29
Acórdão nº. : 102-45.739

Valor Tributável

Fato gerador	1994	1995	1996	1997	Multa(%)
31/01		R\$ 160,00			75
31/03	CR\$25.000,00	R\$ 40,00	R\$ 172,00		75
30/04	CR\$75.000,00	R\$ 120,00			75
31/05	CR\$223.000,00	R\$100,00			75
30/06	CR\$120.000,00				75
31/07	R\$ 64,00	R\$ 50,00		R\$ 43,00	75
31/08	R\$ 81,36				75
30/09	R\$ 64,00				75
31/12	R\$ 32,00			R\$ 60,00	75

Enquadramento Legal Arts. 1º, 2º, 3º e §§, e 8º, da Lei da Lei nº 7.713/88; Arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; Arts. 4º e 5º § único, e 6º, da Lei nº 8.383/91; Arts. 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95; Arts. 3º e 11º, da Lei nº 9.250/95.

IMPUGNAÇÃO

Em 19/05/2000 a contribuinte apresenta a sua inconformidade pelas razões que passa a expor:

- Muito embora reconheça a Impugnante que as razões que inicialmente expõe, não invalidem nem descaracterizem a ação fiscal, cabe relatar, que antes mesmo de iniciar suas atividades na clínica de sua propriedade como firma individual, compareceu a SRF em Sergipe, a fim de colher informação sobre sua intenção de operar profissionalmente como pessoa jurídica;

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000744/00-29

Acórdão nº. : 102-45.739

- Era sua intenção, transformar tal clínica em centro médico, com o concurso de outros profissionais da área;
- Durante o período de 23/11/93 até a presente data, 31/03/2000, seis exercícios financeiros se passaram sem que a Receita Federal tomasse alguma providência fiscal;
- No período citado, a firma individual Jane Souza Melo Santos – CNPJ nº 32.885.907/0001-71, recolheu com base no lucro presumido, encargos tributários (Imposto de Renda Pessoa Física, Contribuição Social e/Lucros e PIS e COFINS);
- Outro fato, que deve ser citado, é que a Autuante, durante o decorrer da ação fiscal, cometeu a mesma um equívoco, quando considerou no último dia dos anos-calendário 1995, 1996 e 1997, o valor dos serviços prestados às fontes pagadoras, uma vez que tais valores constam das Notas Fiscais emitidas e escrituradas no Livro de ISS, assim, por já haver considerado tais valores mês a mês em seu demonstrativo (fl. 4/5), e outra vez considerando no final cada ano-calendário, tais rendimentos estão sendo tributados em duplicidade;

<u>Data</u>	<u>Demonstrativo</u>	<u>Livro ISS</u>	<u>Diferença</u>
31/12/95	R\$ 10.055,02	2.383,40	7.671,82
31/12/96	R\$ 20.713,57	4.865,69	15.847,88
31/12/97	<u>R\$ 41.413,54</u>	<u>4.582,02</u>	<u>36.831,52</u>
	<u>R\$ 72.182,33</u>	<u>11.831,11</u>	<u>60.351,22</u>

DO PEDIDO

Diante das razões expostas, seja o auto de infração julgado improcedente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000744/00-29

Acórdão nº. : 102-45.739

ACÓRDÃO DA DRJ

Em 26 de setembro de 2001, os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considera procedente o lançamento, cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - Anos-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para efeito do imposto de renda, a empresa individual não se equipara à pessoa jurídica, quando a pessoa física do titular, individualmente, exerce a profissão de médico.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

- A teor do Art. 127, § 2º, a do RIR/94, o médico que, individualmente, exerça sua profissão, não se equipara à pessoa jurídica, ainda que o profissional tenha firma individual registrada e em nome dela receba os rendimentos;
- No caso vertente, a própria Autuada admite que não satisfaz às condições para tributar os rendimentos na pessoa jurídica, mas ressalva que a Receita Federal deveria tê-la cientificado do fato;
- Quanto aos exercícios de 1995, 1996 e 1997, não procede a alegação da Autuada de haver sido computado duplicidade no mês de dezembro desses exercícios, valores que já haviam sido escriturados no Livro de Registro de Serviços Prestados, tendo em vista que os extratos das DIRF'S informam ter auferido rendimentos em nome da pessoa física no CPF. nº 127.292.565-04:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000744/00-29

Acórdão nº. : 102-45.739

Fls. 29/30 – 1995 – R\$ 7.671,82.

Fls. 38/40 – 1996 – R\$ 15.847,88

Fls. 44/47 – 1997 – R\$ 36.891,52;

- Os rendimentos escriturados no Livro de Registro de Serviços Prestados (ISS), referem-se a receitas auferidas em nome da firma individual (fl. 60) no CNPJ nº 32.885.907/0001-71, conforme demonstrativos às fls. 49/51;

- Por exemplo (fl. 41) constam receitas e rendimentos auferidos pela pessoa física e jurídica, da mesma fonte pagadora, no ano-calendário de 1997, nos valores de R\$ 15.698,67 e R\$ 26.699,40, respectivamente, que não foram informados na Declaração de Rendimentos referente ao ano-calendário de 1997. A fiscalização incluiu, no mês de dezembro de 1997, apenas, os rendimentos da pessoa física, já que as receitas auferidas em nome da firma individual já haviam sido escrituradas no Livro de Registro de Prestação de Serviços conforme Demonstrativo à fl. 51, e não poderiam ser novamente incluídas na apuração do imposto (fl. 10);

- O imposto de renda pago em nome da pessoa jurídica, informado na DIRPJ, juntamente com os demais tributos, deve ser objeto de pedido de restituição perante a Delegacia da Receita Federal em Aracaju/SE;

- O lançamento tributário, conforme estabelecida pelo Art. 142 do CTN é atividade vinculada e obrigatória, na qual a discricionariedade da autoridade administrativa é afastada em prol do princípio da legalidade e da subordinação hierárquica a que estão submetidos os órgãos e agentes da Administração Pública.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000744/00-29

Acórdão nº. : 102-45.739

Ressalte-se que o Art. 136 do CTN assim se expressa:

“Art. 136 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 18/02/02 a Recorrente reitera a sua inconformidade constante da sua impugnação, destacando-se:

- A firma individual devidamente registrada nos órgãos competentes, com endereço na Av. Pedro Calazans, nº 995 – Centro – Aracaju (SE), possui instalações, não se resume apenas em simples consultório médico;
- Como a sua titular, Jane Souza Santos Melo, ocupava-se com as atividades de consultas médicas, diagnósticos e colheita de materiais para exames clínicos, os equipamentos que necessitam de conhecimentos mais especializados, como ultra-sonografia pélvica, obstétrica, transvaginal, mamaria e medicina interna, são equipamentos operados por profissionais médicos, como é o caso da Dra. Ana Paula de Melo Franco Almeida, credenciada pela GINECOCLÍNICA (nome fantasia da firma Jane Souza Santos Melo), junto aos clientes;
- Assim, tal profissional médica, também executa, desde janeiro de 1996, serviços médicos para a Recorrente, credenciada que foi junto aos clientes;
- A Recorrente pede a atenção do Relator, por entender que existe duplicidade, uma vez que constatando os valores do demonstrativo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000744/00-29

Acórdão nº. : 102-45.739

elaborado pela autuante, mês a mês extraídos da escrituração fiscal da firma, não deveria ser considerado na totalização no final de cada ano-calendário, como base de cálculo para a lavratura do Auto de Infração, fazendo alusão ao fato narrado no voto do Acórdão da DRJ (item 11, pág. 137 do VOTO), que faz referência ao Demonstrativo à fl. 51 e apuração do imposto fl. 10.

Efetua o arrolamento de bens e direitos, objetivando o seguimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000744/00-29

Acórdão nº. : 102-45.739

V O T O

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O recurso é tempestivo, contém os pressupostos legais para sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Inicialmente cumpre-me destacar, que é dever do julgador administrativo o exame da legalidade do lançamento tributário, não se restringindo aos aspectos abordados pelo contribuinte em sua impugnação com o propósito de perquirir amplamente a busca da verdade material.

Assim sendo, na estrita observância dos princípios gerais do processo administrativo fiscal, sinto-me no dever de evocar os princípios da oficialidade, da legalidade e da verdade material, para afastar deste processo a ilegalidade não argüida pelo contribuinte, como preliminar de decadência, no Auto de Infração em que a ciência do lançamento de ofício ocorreu em 19/04/00, referente a declaração de ajuste anual do exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

Efetivamente já ocorreu o decurso do prazo quinquenal de que dispunha a Fazenda Pública para exercer o seu direito. Conseqüentemente, mesmo tendo o contribuinte cometido infração, nada mais poderá ser exigido em relação a esse período, haja vista, que já extinguiu o direito de o Fisco em constituir o crédito tributário.

Enquadra-se o IRPF (imposto de renda das pessoas físicas) na sistemática de lançamento por homologação, porque a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de apurar e antecipar o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, por conseguinte a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do Artigo 173, I do Código Tributário Nacional, para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000744/00-29

Acórdão nº. : 102-45.739

encontrar respaldo no § 4º do Artigo 150 deste mesmo código, em que o prazo decadencial é de cinco anos, tendo como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...) Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Na análise do mérito, a Recorrente não logra êxito em comprovar, que a empresa individual tenha sido organizada exclusivamente para a exploração individual da atividade profissional de médica, haja vista, a falta de comprovação da contratação e pagamento de profissionais qualificados, imprescindíveis para o desenvolvimento da empresa individual.

Para a caracterização e enquadramento da empresa individual, é imprescindível que a atividade seja exercida com habitualidade, e com o concurso de outros profissionais qualificados, com o propósito de ficar patente o fim especulativo de lucro, e o rendimento que auferir, não mais decorre do próprio trabalho, e sim resulta da exploração do trabalho alheio.

A Recorrente alega também, possuir duplicidade de rendimentos computados no Auto de Infração, uma vez que, constando tais valores do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000744/00-29

Acórdão nº. : 102-45.739

demonstrativo elaborado pela autuante, mês a mês, extraídos da escrituração fiscal da firma, não deveria ser considerado na totalização no final de cada ano-calendário (fl. 152), e faz alusão ao demonstrativo da fl. 51, que não poderia ser novamente incluído na apuração do imposto (fl. 10).

Na análise dessa alegação, constatamos que os rendimentos mencionados na fl. 10, no mês de dezembro de 1997 no valor de R\$ 41.413,54, decorrem do somatório dos rendimentos apurados na empresa individual (CNPJ nº 32.885.907/0001-71) e enquadrado como rendimento da pessoa física no valor de R\$ 4.522,02 (fl. 51) e os rendimentos auferidos na pessoa física (CPF. Nº 127.292.565-04) no valor de R\$ 36.891,52 (somatório dos valores R\$ 5.521,63, R\$ 2.395,06, R\$ 26.699,40 e R\$ 2.275,43 - fls. 44 a 46), por conseguinte, não existe duplicidade na base de cálculo do imposto lançado como omissão de rendimentos.

Diante de todo o exposto, voto para acatar a decadência levantada de ofício referente o ano-calendário de 1994, exercício de 1995, e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA